



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 51/2026

PROCESSO Nº 9416/2026

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador CAIO FERRAZ RAMOS, visando como determina sua Ementa: "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.061, DE 16 DE SETEMBRO DE 1998, QUE INSTITUI O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS SERVIDORES FISCAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31, IV e 58, XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

"Art. 31 - A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;

Art. 58 - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

.....
XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal";

Preliminarmente, devemos ressaltar que há vício de iniciativa na propositura do presente projeto, pois a iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto





de lei que disponha sobre a implantação, criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, haja vista que constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 31, inciso IV c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei N° 51/2026 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes.

Vale dizer que a inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, reside no fato da matéria sob análise caber exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de proposta que visa alterar a estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Ou seja, o presente projeto de lei visa alterar dispositivos da Lei nº 2.061, de 16 de setembro de 1998, que instituiu o pagamento de gratificação de produtividade aos servidores fiscais, especificamente o caput do art. 6º e seu art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 6º da Lei nº 2.061, de 16 de setembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º As atividades desempenhadas pelas seções de fiscalização municipal classificam-se em:

I - fiscalização livre: de iniciativa do próprio Servidor Fiscal;

II- fiscalização dirigida: quando de iniciativa do Chefe da Fiscalização de cada setor, sendo vedada, neste caso, a iniciativa de qualquer ação sem prévia autorização da chefia.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 2º Fica alterado o art. 7º da Lei nº 2.061, de 16 de setembro de 1998, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete ao Secretário Municipal ao qual vincula-se a equipe de fiscais, baixar normas no sentido de disciplinar a distribuição das atividades submetidas ao regime de fiscalização dirigida, bem como do controle e do pagamento da gratificação de produtividade.

De toda sorte, o presente projeto tem grande relevância para os servidores fiscais do município, notadamente dos fiscais de obras e de posturas, que hoje enfrentam uma grave lacuna regulatória, tendo em vista que a redação original da lei restringe a conceituação das modalidades de fiscalização (livre e dirigida) exclusivamente à "Secretaria Municipal de Finanças". Contudo, as atividades de fiscalização de obras, urbanismo e posturas municipais compartilham da mesma natureza jurídica e do exercício do poder de polícia administrativa, conforme justificação do nobre edil.

Desta forma, resta evidente o interesse dos servidores municipais que atuam na fiscalização e atividade fiscalizatória municipal, portanto, para que a presente proposição tenha continuidade e, para que seja devidamente aproveitada, sugerimos que o nobre edil encaminhe ao Chefe do Poder Executivo a título de indicação para que o mesmo possa propor a Lei nos termos alhures analisado.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais, sem descuidar-se de sua atribuição precípua de fiscalizar o Poder Executivo Municipal.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340031003800390038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **22/06/2026 10:39**

Checksum: **17661E64C372EA4A4F33F81D733F07FCB1142F98B61193F2C0530C3D6AD5E009**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100340031003800390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.